



CONGRESSO NACIONAL

MPV-487

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/05/2010	proposição Medida Provisória nº 487 de 2010
--------------------	--

autor Flávio Arns - PSDB	nº do prontuário
-----------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, a seguinte redação:

“Art. 79. Ficam revogados:

1- os §§ 1º e 3º a 8º do art. 32, o art. 34, os §§ 1º a 4º do art. 35, os §§ 1º e 2º do art. 37, o art. 41, o § 8º do art. 47, o § 2º do art. 49, o parágrafo único do art. 52, o inciso II do caput do art. 80, o art. 81, os §§ 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º do art. 89 e o parágrafo único do art. 93 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;”(NR)

JUSTIFICAÇÃO:

A redação em vigor do art. 79, inciso I, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 revogou o artigo 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispunha:

Art. 38. As contribuições devidas à Seguridade Social, incluídas ou não em notificação de débito, poderão, após verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento.

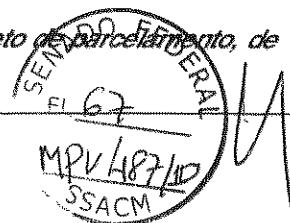
§ 1º Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos e as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30, independentemente do disposto no art. 95.

§ 2º Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos, as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30 e as importâncias retidas na forma do art. 31, independentemente do disposto no art. 95.

§ 3º Não pode ser firmado acordo para pagamento parcelado se as contribuições tratadas no parágrafo anterior não tiverem sido pagas.

§ 4º A empresa ou segurado que, por ato próprio ou de terceiros tenha obtido, em qualquer tempo, vantagem ilícita em prejuízo direto ou indireto da Seguridade Social, através de prática de crime previsto na alínea "j" do art. 95, não poderá obter parcelamentos, independentemente das sanções administrativas, cíveis ou penais cabíveis.

§ 5º As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23 serão objeto de parcelamento, de acordo com a legislação específica vigente.



§ 5º Será admitido o parcelamento por uma única vez.

§ 6º Sobre o valor de cada prestação mensal decorrente de parcelamento serão acrescidos, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês da concessão do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento relativamente ao mês do pagamento.

§ 7º O deferimento do parcelamento pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS fica condicionado ao pagamento da primeira parcela.

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, não sendo paga a primeira parcela ou descumprida qualquer cláusula do acordo de parcelamento, proceder-se-á à inscrição da dívida confessada, salvo se já tiver sido inscrita na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e à sua cobrança judicial.

§ 9º O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterà cláusula em que estes autorizem a retenção do Fundo de Participação dos Estados-FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios-FPM e o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS do valor correspondente a cada prestação mensal, por ocasião do vencimento desta.

§ 10. O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterà, ainda, cláusula em que estes autorizem, quando houver a falta de pagamento de débitos vencidos ou de prestações de acordos de parcelamento, a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação da autarquia previdenciária ao Ministério da Fazenda.

§ 11. Não é permitido o parcelamento de dívidas de empresa com falência decretada.

§ 12. O acordo previsto neste artigo conterà cláusula em que o Estado, o Distrito Federal e o Município autorize a retenção do FPE e do FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes do mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação.

§ 13. Constará, ainda, no acordo mencionado neste artigo, cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção pelas instituições financeiras de outras receitas estaduais, distritais ou municipais nelas depositadas e o repasse ao INSS do restante da dívida previdenciária apurada, na hipótese em que os recursos oriundos do FPE e do FPM não forem suficientes para a quitação do parcelamento e das obrigações previdenciárias correntes.

§ 14. O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas doze competências recolhidas anteriores ao mês da retenção prevista no § 12 deste artigo, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças.

A revogação do artigo 38 da Lei nº 8.121/91 (que permitia o parcelamento de débitos para com a Seguridade Social, excetuando a cota do empregado), por força da Lei 11.941/09, ocorreu porque a referida Lei alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, permitindo que fossem pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.



Em outras palavras, a Lei permitiu reparcelar parcelamentos, o que, aliás, já havia sido feito por meio da Lei nº 11345, de 14 de setembro de 2006, que dispôs sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, a participação de entidades desportivas da modalidade futebol nesse concurso, também permitindo em 180 meses o parcelamento de débitos tributários e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; alterando as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 10.522, de 19 de julho de 2002.

É interessante observar que, por ocasião da Lei nº 11.345/06, que também instituiu um reparcelamento de parcelamentos, não ocorreu a revogação do artigo 38 da Lei nº 8.212/91.

Poderia surgir a seguinte dúvida: estabelecer um parcelamento em até 180 meses não é melhor do que estabelecer um parcelamento em 60 meses?

A resposta seria afirmativa, não fosse a circunstância de que o parcelamento de 180 meses é parcelamento de caráter excepcional, sendo permitido apenas durante um determinado período, ao passo que o parcelamento de 60 meses podia ser feito a qualquer momento.

Se o parcelamento de 180 meses configura exceção à regra, a Lei 11.941/09 revogou a regra e, como tal, uma vez que o prazo permitido pela Lei nº 11.941/09 para parcelamento em até 180 meses já expirou, as pessoas jurídicas não mais podem parcelar seus débitos e, uma vez em débito para com a Seguridade Social, não podem contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, conforme artigo 195, § 3º da Constituição Federal.

Assim, a presente emenda tem por objetivo resgatar a regra do parcelamento às pessoas jurídicas, sejam de direito público ou privado, uma vez que regra revogada prejudica não apenas o segundo setor (empresas) e terceiro setor (entidades sem fins lucrativos) como também o primeiro setor, representando por Estados e Municípios.

PARLAMENTAR

